

## Dignidade estática, desenvolvimento dinâmico<sup>1</sup>

*Dignidad estática, desarrollo dinámico*

*Static dignity, dynamic development*

*Dignità statica, sviluppo dinamico*

Danilo de Oliveira<sup>2</sup>

Doutor, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, BA, Brasil

**RESUMO: Contextualização:** Consolidada como fundamento ético e jurídico da maioria dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, principalmente das democracias ocidentais, a dignidade humana ainda carece de uma definição objetiva. Sua aplicação jurídica enfrenta a dificuldade de traduzir um valor universal em soluções práticas, visto que o conceito é constantemente moldado pela complexidade das relações sociais e por juízos de valor subjetivos. **Problema:** A partir desse contexto, indaga-se: Como deve ser conduzido o processo de (re)significação da dignidade da pessoa humana, observada a objetividade que é indissociável da definição do critério de justiça, daquilo que seja uma solução justa? Em outros termos, como responder objetivamente: O que é dispensar tratamento digno à pessoa humana? **Objetivos:** Objetiva-se, nesse artigo, demonstrar a aptidão do direito ao desenvolvimento, direito humano fundamental interdimensional, cumprir esse papel. **Método:** O método de coleta de dados foi o bibliográfico-documental; o de abordagem desses dados foi a revisão crítico-narrativa. **Resultados e Discussão:** O núcleo normativo da dignidade humana é composto por dois campos, um estático, outro dinâmico. O estático, lastreado na própria humanidade inerente à pessoa e na sua autodeterminação, abrange os mínimos vital e existencial. O dinâmico, inerente às capacidades oriundas da fruição da autodeterminação, encontra lastro na interdimensionalidade inerente ao direito ao desenvolvimento. **Conclusão:** Propõe-se uma nova acepção do núcleo normativo da dignidade da pessoa humana, abarcadora dos campos estático e dinâmico, correlacionada com o direito ao desenvolvimento. Essa nova acepção implicará a aceitação de um binômio: mínimo existencial e desenvolvimento, como elementos indissociáveis à definição da dignidade humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade da pessoa humana. Núcleo normativo. Campo estático. Campo dinâmico. Direito ao desenvolvimento.

<sup>1</sup> Texto desenvolvido como parte do plano de trabalho do estágio pós-doutoral em direito do autor, Teoria Hermenêutica do Direito, junto à Universidade Federal da Bahia (UFBA).

<sup>2</sup> Pós-Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Professor Assistente-Convocado no Mestrado em Direitos Humanos da PUC-SP na Disciplina Sistema Interno de Garantias dos Direitos Humanos (2023.2 e 2025.2). Professor Orientador do Mestrado em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito Internacional pela Must University. Coordenador da Escola Ead em Direito da Unisanta. Titular da Cadeira n. 35 da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4099-3716>. CV: <http://lattes.cnpq.br/3723945568020549>. E-mail: [daniololiveira@unisanta.br](mailto:daniololiveira@unisanta.br)

**RESUMEN:** *Contexto:* Aunque se ha consolidado como fundamento ético y jurídico de la mayoría de los ordenamientos jurídicos contemporáneos, especialmente en las democracias occidentales, la dignidad humana aún carece de una definición objetiva. Su aplicación jurídica se enfrenta a la dificultad de traducir un valor universal en soluciones prácticas, dado que el concepto se ve constantemente moldeado por la complejidad de las relaciones sociales y por juicios de valor subjetivos. **Problema:** A partir de este contexto, se plantea la siguiente pregunta: ¿Cómo debe llevarse a cabo el proceso de (re)significación de la dignidad de la persona humana, teniendo en cuenta la objetividad que es indisoluble de la definición del criterio de justicia, de lo que constituye una solución justa? En otros términos, ¿cómo responder objetivamente a la pregunta: ¿Qué significa dispensar un trato digno a la persona humana? **Objetivos:** El objetivo de este artículo es demostrar la capacidad del derecho al desarrollo, derecho humano fundamental interdimensional, para cumplir esta función. **Método:** El método de recopilación de datos fue bibliográfico-documental; el enfoque de estos datos fue la revisión crítico-narrativa. **Resultados y discusión:** El núcleo normativo de la dignidad humana se compone de dos campos, uno estático y otro dinámico. El estático, basado en la propia humanidad inherente a la persona y en su autodeterminación, abarca los mínimos vitales y existenciales. El dinámico, inherente a las capacidades derivadas del ejercicio de la autodeterminación, encuentra su fundamento en la interdimensionalidad inherente al derecho al desarrollo. **Conclusión:** Se propone una nueva concepción del núcleo normativo de la dignidad de la persona humana, que abarca los ámbitos estático y dinámico, y que está relacionada con el derecho al desarrollo. Esta nueva concepción implicará la aceptación de un binomio: el mínimo vital y el desarrollo, como elementos indisolubles de la definición de la dignidad humana.

**PALAVRAS CLAVE:** Dignidad de la persona humana. Núcleo normativo. Ámbito estático. Ámbito dinámico. Derecho al desarrollo.

**ABSTRACT:** *Context:* Although human dignity has become established as the ethical and legal foundation of most contemporary legal systems, particularly in Western democracies, it still lacks an objective definition. Its legal application faces the challenge of translating universal value into practical solutions, given that the concept is constantly shaped by the complexity of social relations and by subjective value judgments. **Problem:** Given this context, the following question arises: How should the process of (re)defining human dignity be carried out, considering the objectivity that is inseparable from the definition of the criterion of justice – that is, what constitutes a just solution? In other words, how can we objectively answer the question: What does it mean to treat a human person with dignity? **Objectives:** The objective of this article is to demonstrate the capacity of the right to development – a fundamental, interdimensional human right – to fulfill this function. **Method:** The data collection method was bibliographic-documentary; the approach to this data was critical-narrative review. **Results and Discussion:** The normative core of human dignity consists of two dimensions: one static and the other dynamic. The static dimension, based on the inherent humanity of the person and their self-determination, encompasses vital and existential minimums. The dynamic aspect, inherent in the capacities derived from the exercise of self-determination, finds its foundation in the interdimensionality inherent in the right to development. **Conclusion:** A new conception of the normative core of human dignity is proposed, encompassing both the static and dynamic spheres and linked to the right to development. This new concept will entail the acceptance of duality: the vital minimum and development, as inseparable elements of the definition of human dignity.

**KEYWORDS:** Human dignity. Normative core. Static scope. Dynamic scope. Right to development.

**RIASSUNTO:** *Contesto:* Pur essendo ormai consolidata come fondamento etico e giuridico della maggior parte degli ordinamenti giuridici contemporanei, in particolare delle democrazie occidentali, la dignità umana non dispone ancora di una definizione oggettiva. La sua applicazione giuridica si scontra con la difficoltà di tradurre un valore universale in soluzioni pratiche, dato che il concetto è costantemente modellato dalla complessità delle relazioni sociali e da giudizi di valore soggettivi. **Problema:** Partendo da questo contesto, ci si chiede: Come deve essere condotto il processo di (ri)significazione della dignità della persona umana, tenendo conto dell'oggettività che è indissociabile dalla definizione del criterio di giustizia, di ciò che costituisce una soluzione giusta? In altri termini, come rispondere oggettivamente: cosa significa riservare un trattamento dignitoso alla persona umana? **Obiettivi:** L'obiettivo di questo articolo è dimostrare l'idoneità del diritto allo sviluppo, diritto umano fondamentale interdimensionale, a svolgere tale ruolo. **Metodo:** il metodo di raccolta dei dati è stato bibliografico-documentale; l'approccio a tali dati è stato quello della revisione critico-narrativa. **Risultati e discussione:** Il nucleo normativo della dignità umana è costituito da due ambiti, uno statico e l'altro dinamico. Quello statico, fondato sull'umanità intrinseca alla persona e sulla sua autodeterminazione, comprende i requisiti minimi vitali ed esistenziali. Quello dinamico, inerente alle capacità derivanti dall'esercizio dell'autodeterminazione, trova fondamento nell'interdimensionalità insita nel diritto allo sviluppo. **Conclusione:** Si propone una nuova accezione del nucleo normativo della dignità della persona umana, che abbraccia i campi statico e dinamico, in correlazione con il diritto allo sviluppo. Questa nuova accezione implicherà l'accettazione di un binomio: minimo esistenziale e sviluppo, come elementi indissociabili dalla definizione di dignità umana.

**PAROLE CHIAVE:** Dignità della persona umana. Nucleo normativo. Ambito statico. Ambito dinamico. Diritto allo sviluppo.

**Sumário:** Introdução; 1. Breves concepções jurídicas sobre a dignidade da pessoa humana; 2. Dignidade estática, desenvolvimento dinâmico; 3. Noções sobre o desenvolvimento enquanto fenômeno jurídico e os seus contributos para a ressignificação da dignidade da pessoa humana; 4. Dignidade, mínimo existencial e desenvolvimento; Considerações finais; e Referências.

## Introdução

Embora estabelecido certo consenso sobre a dignidade da pessoa humana servir como fonte primeva da maioria dos ordenamentos jurídicos vigentes, figurando como um axioma jurídico essencial, inclusive no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, sob uma perspectiva jurídica, uma adequada compreensão do que seja um tratamento digno a ser dispensado à pessoa humana constantemente é objeto de reflexões motivadas pela inexorável complexidade das relações humanas.

Nas décadas últimas, ao ser mencionada em inúmeros documentos internacionais, em constituições nacionais, em leis e decisões judiciais, a dignidade humana passou a ser um dos

maiores exemplos de consenso ético no Ocidente. Todavia, pragmaticamente, a compreensão do seu conteúdo é contaminada por valores subjetivos<sup>3</sup> (Barroso, 2021, pp. 9-10).

Inobstante critérios de espaço-tempo possam moldar o que seja a dignidade da pessoa humana, a necessidade de um elemento objetivo para a sua definição é imprescindível. Como conduzir com justiça, observada a objetividade que lhe é indissociável, o processo de (res)significação da dignidade da pessoa humana? O objetivo é demonstrar a aptidão de o direito ao desenvolvimento, direito humano fundamental interdimensional, hodiernamente cumprir esse papel. A indeterminação do conceito jurídico do que venha a ser dispensar tratamento digno à pessoa humana é potencializada em tempos de polícrise, isto é, no presente tempo, em que as mais diversas faces das relações humanas e dos sistemas que impactam a vida em sociedade têm posto à prova as instituições, as políticas públicas e as respostas que o Poder Judiciário necessita dar, a fim de que sejam mantidas, minimamente, e efetividade dos direitos individuais e a paz social.

Destarte, na primeira seção, nós apontaremos alguns conceitos de dignidade da pessoa humana, com o intuito de estabelecer um recorte que nos permitirá refletir sobre a ressignificação do seu conteúdo para os tempos atuais e, indo além, para tempos vindouros.

Na segunda seção, nós introduziremos a ideia que antecede aquela que ocupa a centralidade desse escrito. A de que a dignidade da pessoa humana, considerada como núcleo normativo dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e celeiro dos direitos humanos fundamentais, é composto por dois campos: um estático e outro dinâmico. Ainda nessa seção, demonstraremos que o desenvolvimento, enquanto fenômeno relevante para o direito, tem a aptidão de, objetivamente, nortear o preenchimento desse campo dinâmico.

Então, na terceira seção, aprofundaremos a demonstração científica de que o direito ao desenvolvimento pode contribuir para a ressignificação da dignidade da pessoa humana, influenciando, adequadamente, sob uma perspectiva jurídico-normativa, a compreensão do seu campo dinâmico.

Por fim, na quarta seção, mantida uma abordagem de cunho jurídico, faremos uma correlação entre dignidade, mínimo existencial e desenvolvimento, demonstrando como esses institutos interagem entre si, complementando-se e, conseqüentemente, contribuindo para a evolução da concepção protetiva da pessoa humana, desde o mínimo vital até o seu desenvolvimento integral.

Metodologicamente, a pesquisa ancorou-se na coleta de dados bibliográficos e documentais. Desde Pico Della Mirândola até Luís Roberto Barroso, autores estrangeiros e nacionais foram consultados como fonte conceitual da dignidade humana. A análise dos dados coletados se deu por meio de revisão crítico-narrativa, na medida em que foram acrescentadas aos argumentos levantados, tanto aos doutrinários quanto aos jurisprudenciais, as ilações desse autor.

---

<sup>3</sup> “Não é por acaso, assim, que a dignidade, pelo mundo afora, tem sido invocada pelos dois lados em disputa, em matérias como aborto, eutanásia, suicídio assistido, uniões homoafetivas, *hate speech* (manifestações de ódio a grupos determinados, em razão de raça, religião, orientação sexual ou qualquer outro fator), clonagem, engenharia genética, cirurgia de mudança de sexo, prostituição, descriminalização das drogas, abate de aviões sequestrados, proteção contra a autoincriminação, pena de morte, prisão perpétua, uso de detector de mentiras, greve de fome e exigibilidade de direitos sociais. A lista é longa” (Barroso, 2021, p. 10).

A revisão narrativa viabiliza a análise do material bibliográfico selecionado (o qual pode ser composto de estudos originais ou derivados) sem a pretensão de exaurir as fontes de informação. Buscou-se, assim, fazer uma narração compreensiva e conciliadora do que se estudou, apontando-se os aspectos mais relevantes do que se encontrou no portfólio bibliográfico relativo à problemática investigada (Lamy, 2020, pp. 338-339).

## 1 Breves concepções jurídicas sobre a dignidade da pessoa humana

Iniciamos a presente seção pelo humanista italiano Pico Della Mirândolla. No século XV, durante a Renascença, quando o ser humano passou a ser visto como centro do Universo e protagonista de suas ações, Pico Della Mirândolla pregou que a dignidade do homem vem do livre-arbítrio. Ele postulou que é a racionalidade, característica inata ao ser humano, que lhe permite construir de forma livre e independente a sua própria existência e seu próprio destino.

Uma outra marcante concepção de dignidade da pessoa humana é exatamente aquela que a distingue das coisas. A pessoa humana é sujeito de direitos, enquanto a coisa, a *res*, é objeto do direito. Baseado na filosofia kantiana, Comparato explica a relevância da distinção ao descrever que dignidade da pessoa humana significa que o ser humano tem valor próprio, não podendo ser tratado como meio, mas como fim em si mesmo. Esse valor decorre de sua capacidade racional para a autonomia, ou seja, agir segundo suas próprias escolhas:

Ora, a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. (2015, p. 34)

A justeza da filosofia kantiana foi assim exemplificada por Comparato:

Ao dar entrada num campo de concentração nazista, o prisioneiro não perdia apenas a liberdade e a comunicação com o mundo exterior. Não era, tão só, despojado de todos os seus haveres: as roupas, os objetos pessoais, os cabelos, as próteses dentárias. Ele era, sobretudo, escravizado do seu próprio ser, da sua personalidade, com a substituição altamente simbólica do nome por um número, frequentemente gravado no corpo, como se fora a marca da propriedade de um gado. O prisioneiro já não se reconhecia como ser humano, dotado de razão e sentimentos: todas as suas energias concentravam-se na luta contra a fome, a dor e a exaustão. E nesse esforço puramente animal, tudo era permitido: o furto da comida dos outros prisioneiros, a delação, a prostituição, a bajulação sórdida, o pisoteamento dos mais fracos. (2015, pp. 35-36)

O mesmo autor ainda exemplifica esse processo de indignidade ou de reificação, isto é, de transformação das pessoas em coisas, pelo sistema capitalista de produção, e pelas figuras do consumidor e do eleitor (Comparato, 2015, p. 36).

Luís Roberto Barroso caracteriza a dignidade da pessoa humana como um valor fundamental constante na origem dos direitos humanos e, ao mesmo tempo, como um princípio jurídico (não como um direito fundamental autônomo) que: (1) oferece parcela do significado nuclear dos direitos fundamentais; (2) diante de lacunas, ambiguidades e colisões entre direitos, funciona como um vetor de interpretação; em síntese, um guia para a argumentação jurídica nos casos difíceis. Ele ainda propõe um conteúdo mínimo para a dignidade humana, composto por três elementos: (1) valor intrínseco (elemento ontológico): diz respeito à condição humana que torna cada uma e toda pessoa especial no mundo; (2) autonomia (elemento ético): diz respeito à autodeterminação da pessoa, inclusive para buscar o desenvolvimento (“tomar decisões e perseguir o seu próprio ideal de vida boa”); (3) valor comunitário (elemento social): trata dos limites da autodeterminação impostos pelo Estado e pela própria sociedade, estabelecidos por convenção. Esse conteúdo mínimo, segundo ele, deve ser levado em conta para a argumentação a ser adotada na interpretação e aplicação do direito (Barroso, 2021, pp. 76, 81, 87 e 111-112).

Segundo Ricardo Maurício Freire Soares, a dignidade da pessoa humana é um conceito dinâmico, que varia no tempo e no espaço, refletindo os direitos fundamentais e valores sociais destinados a proteger o ser humano contra sua degradação e instrumentalização:

(...), a dignidade da pessoa humana é um constructo cultural fluido e multiforme, que exprime e sintetiza, em cada tempo e espaço, o mosaico dos direitos humanos fundamentais, num processo expansivo e inexaurível de realização daqueles valores da convivência humana que melhor impedem o aviltamento e a instrumentalização do ser humano. (2010, p. 144)

Hodiernamente, sob a influência do pós-positivismo neoconstitucionalista, a dignidade da pessoa humana é compreendida como um conjunto de ingredientes para a justiça material, razão pela qual ela pode servir de argumento concreto pelos sujeitos de direito, desnudada das vestes jusnaturalista e positivista de fundamentação do direito justo (Soares, 2010, p. 128).

Diferentemente do jusnaturalismo e do positivismo, o neoconstitucionalismo foca além da garantia de proteção aos direitos e às liberdades previstas na Constituição contra turbações, visando realizá-los materialmente e “sempre que possível, desenvolvê-los, ampliá-los de todas as formas possíveis”, para tanto estabelecendo um papel mais amplo aos Poderes, não apenas os limitando, mas, sobretudo, os convocando “à vigília de atualizar gradativa e progressivamente, sempre que possível, novas concretizações de direitos”. (Lamy, 2024, p. 185)

A justiça, por sua vez, passa a ser valor-meio, sempre a serviço dos demais valores para lhes assegurar concretude [e expansão], em virtude da dignidade da pessoa humana que figura, ao mesmo tempo, como valor-fonte e valor-fim do direito (Soares, 2010, p. 131).

A leitura desses autores nos aponta traços comuns que podem desvelar uma concepção preambular do papel jurídico da dignidade humana: um valor-fundante, embasado na humanidade inerente à pessoa humana, o qual tem o condão de lhe assegurar a proteção desse próprio valor

que lhe é inato e, a partir do qual, emerge natural e imediatamente a sua autodeterminação, no sentido de responder, por si mesmo, pelas suas escolhas privadas e públicas.

Como valor-fundante, a dignidade humana irradia todo o amálgama dos direitos humanos fundamentais, vertical e horizontalmente, alicerça a justeza dos atos do Poder Público que recaiam sobre os particulares, norteia políticas públicas, serve de paradigma de justiça para a solução jurisdicional de conflitos, em especial para os chamados *hard cases*.

## 2 Dignidade estática, desenvolvimento dinâmico

Aceita a compreensão da dignidade da pessoa humana como valor-fonte do direito e, conseqüentemente, da maioria dos ordenamentos jurídicos vigentes (inclusive do direito internacional dos direitos humanos, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948-DUDH), consolidada na maioria das Constituições dos Estados soberanos, emerge a questão do seu conteúdo, do seu significado.

No pós-positivismo neoconstitucionalista, quando o direito passa a ser entendido como uma construção axiológica e teleológica que impõe a compreensão e a aplicação de valores, como tais reconhecidos pela Constituição (Soares, 2010, p. 127), reconhecer o significado do que seja um tratamento digno a ser dispensado à pessoa humana é uma tarefa necessária, porém desafiadora<sup>4</sup>.

O necessário reconhecimento desse significado é dificultado não apenas pela adoção de conceitos jurídicos indeterminados em relação aos valores incorporados pelos ordenamentos jurídicos (boa-fé, segurança jurídica, equidade), o que há algum tempo é comum, mas, sobretudo, pela complexidade das relações humanas que casuisticamente embasam a sua definição. Essa complexidade impede que a realidade seja analisada e conhecida parcialmente, ao impor que múltiplas circunstâncias fáticas sejam levadas em conta. Questões econômicas, políticas, morais, culturais e sociais não admitem exame isolado. As relações humanas, dada a sua complexidade, demandam compreensão intrincada e global de suas diversas faces (Balera, 2015, p. 7), a fim de que se encontre o justo, sob à luz do valor-fonte da dignidade da pessoa humana.

Ricardo Maurício Freire Soares aponta que o equívoco das cláusulas gerais é fruto da indeterminação de seu conteúdo: “Decerto, o grande problema gerado pelas cláusulas gerais reside na sua formulação semanticamente imprecisa, ao veicular os chamados conceitos jurídicos indeterminados” (Soares, 2010, p. 139).

---

<sup>4</sup> Segundo Soares: “Eis o desafio posto para o intérprete do sistema constitucional brasileiro: delimitar, à luz do caso concreto, o sentido e o alcance da cláusula principiológica da dignidade da pessoa humana, estabelecida no art. 1º, III, da Carta Magna de 1988, atividade indispensável para a materialização dos direitos fundamentais e o exercício da cidadania” (2010, p. 141).

Segundo Lamy: “Todos os conceitos revelam uma zona fixa (um núcleo) e uma zona periférica. No domínio do núcleo conceitual são estabelecidas as certezas; onde se inicia a zona periférica, as dúvidas começam”<sup>5</sup> (2007, p. 53).

Nesse sentido, a distinção entre núcleo e periferia dos conceitos, apontada por Lamy, revela-se compatível com a clássica estrutura dos conceitos jurídicos indeterminados, permitindo aprofundar a compreensão acerca das zonas de certeza e de incerteza no âmbito da aplicação normativa, cuja perspectiva é aprofundada por Celso Antônio Bandeira de Mello:

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a estrutura dos conceitos jurídicos indeterminados possui, assim, o núcleo fixo ou zona de certeza positiva, a zona intermediária ou de incerteza e a zona de certeza negativa. Dentro da zona de certeza positiva, ninguém duvidaria do cabimento da aplicação da palavra que os designa, diferentemente da zona de certeza negativa, em que seria certo que por ela não estaria abrangida. As dúvidas só teriam cabimento no intervalo entre ambas. (Mello apud Soares, 2010, p. 140)

Desse modo, para viabilizar uma adequada compreensão do seu significado, defendemos que a dignidade da pessoa humana, enquanto um fenômeno relevante para o direito, possui um campo estático e outro dinâmico.

Enquanto o fundamento dos valores é a pessoa humana (personalismo axiológico), o seu mais importante valor é a autoconsciência de sua dignidade (valor-fonte). É a dignidade que dá origem e sentido ao conceito de pessoa humana (Reale, 1996, pp. 213-214)<sup>6</sup>. Então, a partir dela, outros valores inerentes à pessoa humana são percebidos e desejados universalmente, como a liberdade, a igualdade e a fraternidade, numa alusão às dimensões tradicionais dos direitos humanos.

Vem da filosofia kantiana, num contexto de descoberta do mundo dos valores, o reconhecimento do valor absoluto da dignidade da pessoa humana como contraponto ao valor relativo das coisas (Comparato, 2015, p. 37). Essa antiga e solidificada compreensão das pessoas humanas como sujeitos de direito, jamais como coisa, nunca como objetos do direito, desvela o

---

<sup>5</sup> Segundo Lamy: “(...) , diante de qualquer conceito jurídico indeterminado, apesar de sua indeterminação, há sempre uma zona de certeza negativa (o que não é) e positiva (o que é) onde é possível o controle para afastar as interpretações e aplicações incorretas, embora sempre permaneça uma zona de penumbra, de incerteza, que é insindicável” (2007, p. 53).

<sup>6</sup> Segundo Miguel Reale, ao tratar da pessoa como valor-fonte: “O homem, cujo ser é o seu dever ser, construiu o mundo da cultura à sua imagem e semelhança, razão pela qual todo bem cultural só é enquanto deve ser, e a ‘intencionalidade da consciência’ se projeta e se revela como intencionalidade transcendental na história das civilizações, isto é, como invariante axiológica fundamental” (1996, p. 213). Ainda: “O fato de o homem só vir a adquirir consciência de sua personalidade em dado momento da vida social não elide a verdade de que o “social”

já estava originariamente no ser mesmo do homem, no caráter bilateral de toda atividade espiritual: a tomada de consciência do valor da personalidade é uma expressão histórica de atualização do ser do homem como ser social, uma projeção temporal, em suma, de algo que não teria se convertido em experiência social se não fosse intrínseco ao homem a “condição transcendental de ser pessoa” (1996, p. 214).

dever de se reconhecer na dignidade um valor-fonte de proteção de cada pessoa humana e de toda a humanidade, pela simples condição de serem pessoas humanas.

Enquanto valor-fonte, a dignidade da pessoa humana é atemporal. Portanto, tornou-se uma invariante axiológica, um valor fixo. Levando-se em conta que o ser cultural pessoa humana reconheceu o valor-fonte da dignidade da pessoa humana e o desejou universalmente, inclusive o formalizando, tornando-o axioma essencial juridicizado em muitos ordenamentos jurídicos, principalmente no âmbito do direito internacional, no dos direitos humanos, a ele atribui-se uma dimensão estática. Ou seja, a dignidade da pessoa humana tornou-se indissociável do sistema jurídico enquanto seu valor-fundante. Contudo, a compreensão do que seja um tratamento digno dispensado à pessoa humana constantemente passa por reflexões motivadas pela implacável complexidade das relações humanas. (Oliveira, 2015, p. 18)

A dignidade da pessoa humana enquanto núcleo normativo do ordenamento jurídico possui um campo estático, aqui representado pelo respeito e pela proteção à condição de pessoa humana. O reconhecimento jurídico dessa característica impõe que seja dispensado tratamento digno à pessoa, isto é, que ela seja tratada como tal, vedado o seu tratamento como coisa.

A dignidade da pessoa humana, em sua essência, é o respeito à humanidade intrínseca da pessoa. A pessoa é desrespeitada na sua humanidade se e quando não lhe é reconhecido o seu valor de pessoa ou se e quando é tratada como se não tivesse esse valor (Novais, 2018, p. 108). No âmbito do núcleo normativo da dignidade da pessoa humana, a observância da sua humanidade constitui o seu campo estático. Trata-se, há muito, de algo desejado universalmente, reconhecido formalmente e, desde então, atemporal; uma invariante axiológica numa linguagem realiana. Essa transcendência ou atemporalidade do valor da pessoa, advinda de sua humanidade, é por nós definida como campo estático do núcleo normativo da dignidade humana.

O respeito às liberdades (Oliveira, 2023, p. 18), isto é, assegurar a cada pessoa a sua autonomia e as condições materiais mínimas que lhe permitam a possibilidade de se assumir como sujeito da própria vida (Novais, 2018, pp. 108 e 113), também está inserido no campo estático da dignidade da pessoa humana. Tradicionalmente, as liberdades que integram esse campo estático são aquelas que impõem ao Estado abstenções, o não fazer estatal, chamadas de liberdades negativas. Trata-se de limites impostos à atuação do Poder Público, a fim de que ele não aja arbitrariamente, não fira a autodeterminação da pessoa humana, preservando o seu livre exercício.

Assim, enquanto integridade humana, há violação da dignidade quando a pessoa é desrespeitada na sua humanidade, quando não lhe é reconhecida a sua natureza de sujeito responsável pela própria vida e pela sua apresentação pública e quando é colocada ou é abandonada numa situação ou num estado em que não dispõe de condições mínimas para desenvolver suas capacidades de realização humana. Por sua vez, enquanto igual dignidade, há violação da dignidade humana enquanto igual dignidade quando a pessoa é humilhada ou é estigmatizada como ser pretensamente inferior. (Novais, 2018, p. 150)

Desse modo, no campo estático do núcleo normativo da dignidade da pessoa estão, basicamente, o respeito a sua condição humana e às liberdades a ela inerentes (Oliveira, 2023, p. 18).

Inobstante esse campo estático, a dignidade da pessoa humana possui um campo dinâmico, reflexo do natural processo de desenvolvimento humano, paralelamente às constantes transformações no seio social que, invariavelmente, geram policrises, isto é, crises que por estarem interligadas (quando os riscos inerentes a diferentes sistemas começam a se alinhar) demandam a construção de soluções conectadas (Horvath Júnior, 2024, p. 123).

A policrise é caracterizada pela multiplicidade dos desafios que a compõem. Está relacionada à profunda conexão entre diferentes sistemas que entram em crise simultaneamente e, sobretudo, com uma tendência à retroalimentação que pode conduzir à catástrofe em todos os sistemas (efeito disruptivo), se não adequados e ajustados à nova realidade. A policrise afeta os núcleos dos sistemas sociais. (Horvath Júnior, 2024, p. 123)

Some-se a isso a constatação de que:

(...) como a condição ontológica do ser humano é de um ser mutável, dinâmico e submetido aos influxos histórico-sociais, o conceito de dignidade da pessoa humana não será propriamente lógico-jurídico, porquanto não se pode defini-la, em termos universais e absolutos. A delimitação do significado ético-jurídico de que o ser humano é um fim em si mesmo deve ser buscada em cada contexto histórico-cultural, no plano real de afirmação dos valores que integram a experiência concreta e permanentemente inconclusa dos direitos humanos fundamentais. (Soares, 2010, p. 142)

Nesse contexto, para oferecer uma ressignificação adequada à dignidade da pessoa humana, apresenta-se o desenvolvimento, enquanto fenômeno jurídico. O direito ao desenvolvimento é um direito humano fundamental interdimensional com funções de integração dos direitos humanos fundamentais, de controle de políticas públicas e de interpretação e aplicação das normas jurídicas.

A compreensão e, sobretudo, o reconhecimento dos campos estático e dinâmico do núcleo normativo da dignidade da pessoa humana é relevante para a preservação da efetividade desse próprio valor-fonte e, em última instância, para a do próprio ordenamento jurídico, do direito, como fonte do justo.

Já é passada a hora de atribuir à dignidade humana um significado mais concreto na seara da argumentação jurídica, onde, até então, ela tem “funcionado como mero ornamento retórico, cômodo recipiente para um conteúdo amorfo” (Barroso, 2021, p. 12).

Então, propõe-se que o desenvolvimento, marcado por um dinamismo a ser aprofundado na próxima seção, ressignifique a dignidade da pessoa humana em tempos de policrises.

### 3 Noções sobre o desenvolvimento enquanto fenômeno jurídico e os seus contributos para a ressignificação da dignidade da pessoa humana

No âmbito do direito internacional, o desenvolvimento foi formalmente reconhecido como um direito humano pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução n. 34/46 (A/RES/34/46)<sup>7</sup>, de 23 de novembro de 1979. Desde então, prescreveu-se a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento como uma prerrogativa de cada pessoa humana e de toda a humanidade.

Porém, essa formalização não foi aleatória nem acidental. Ela foi fruto do amadurecimento da própria compreensão evolutiva do conceito de desenvolvimento, o qual é formado por elementos que, embora sejam multifacetários, se imbricam e, mais do que isso, precisam se conectar harmonicamente.

Antes mesmo de obter juridicidade, isto é, de ser reconhecido formalmente como um direito humano, o desenvolvimento já era um fenômeno importante para o direito. (Oliveira, 2023, p. 6). Isso porque, vinte anos depois da DUDH de 1948 (portanto, em 1968), realizou-se no Teerã uma Conferência Internacional que teve como objetivo mensurar os avanços na implementação dos direitos humanos antes declarados universalmente. Em virtude dela, proclamou-se solenemente a indivisibilidade do amálgama dos direitos humanos e a sua interdependência. Proclamou-se que as diferentes dimensões dos direitos humanos integram um único sistema jurídico de proteção que, como tal, conta com componentes que dependem uns dos outros de forma mútua e recíproca. Ambas as características, tanto a da unidade, quanto a da interdependência, têm como suporte necessário diversos desenvolvimentos, isto é, desenvolvimentos de múltiplas origens (civil, político, econômico, social).

A necessidade de se admitir a unidade e a interdependência dos direitos humanos tem razões históricas. Dois anos antes da Conferência Internacional no Teerã, em 16 de dezembro de 1966, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas adotou dois pactos internacionais de direitos humanos com o objetivo de explicitar, pormenorizadamente, o conteúdo da Declaração Universal de 1948: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (A/RES/2200(XXI))<sup>8</sup>.

A elaboração de dois tratados e não de um só, compreendendo o conjunto dos direitos humanos segundo o modelo da Declaração Universal de 1948, foi resultado de um compromisso diplomático. As potências ocidentais insistiam no reconhecimento, tão só, das liberdades individuais clássicas, protetoras da pessoa humana contra os abusos e interferências dos órgãos estatais na vida privada. Já os países do bloco comunista e os jovens países africanos preferiam pôr objeto políticas públicas de apoio aos grupos ou classes desfavorecidas, deixando na sombra as liberdades individuais. Decidiu-se, por isso, separar essas duas espécies de direitos em tratados distintos, limitando-se a atuação fiscalizadora do Comitê

<sup>7</sup> Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/8991?ln=en>. Acesso em: 07/03/2026.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/660187?v=pdf>. Acesso em: 09/03/2026.

de Direitos Humanos unicamente aos direitos civis e políticos, e declarando-se que os direitos que têm por objeto programas de ação estatal seriam realizados progressivamente, “até o máximo dos recursos disponíveis” de cada Estado (Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) (Comparato, 2016, p. 293).

Coube à Proclamação de Teerã de 1968 (A/CONF.32/41)<sup>9</sup> desfazer eventual mal-entendido causado por essa estratégia diplomática. Assim, o seu artigo 13 proclama solenemente que:

Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resta impossível. A consecução de um progresso duradouro na aplicação dos direitos humanos depende de umas boas e eficazes políticas nacionais e internacionais de desenvolvimento econômico e social.<sup>10</sup> (tradução livre)

Portanto, antes de ser reconhecido formalmente como um direito humano, o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos (civil, político, econômico, social), figurou como uma condição ou como um pressuposto fático para a efetividade dos direitos humanos, ainda contribuindo, em virtude de sua característica multifacetária, para a unidade e a interdependência dos direitos humanos (Oliveira, 2023, p. 9).

A concorrência dos aspectos multifacetários do desenvolvimento o acompanhou, enquanto característica intrínseca, depois de sua elevação ao nível de um direito humano. Isso implica a admissão do desenvolvimento como um direito humano interdimensional. Não se trata de um direito *paradimensional*, porque o prefixo “*para*” vem do grego e significa “ao lado”, “além de”, “contra”. O desenvolvimento é um direito que não está ao lado das diferentes dimensões dos direitos humanos. Diferentemente disso, ele se insere em todo o seu amálgama e, sobretudo, assegura a interdependência das suas diferentes dimensões, ao ressaltar a sua necessidade para que se atinja o desenvolvimento integral da pessoa humana e a integral implementação dos direitos humanos. Tampouco se trata de um direito *supradimensional* – o prefixo “*supra*” tem origem no latim e significa “acima”, “sobre”, “além de” –, porque embora o desenvolvimento já tenha sido compreendido como um grande guarda-chuva que abrange diferentes sortes de direitos humanos, ele tem o papel de lhes assegurar unidade, como uma espécie de rede, de elementos conectados pelo próprio desenvolvimento. Já o prefixo “*inter*” tem origem no latim e significa “entre”, “no meio de”, “mutuamente”. Daí a necessária, lógica e consequente compreensão do desenvolvimento como um direito humano *interdimensional*.

Essa interdimensionalidade intrínseca desvela a função primeva do direito ao desenvolvimento: a sua função integradora das diferentes dimensões dos direitos humanos. Como

<sup>9</sup> Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/701853?ln=en>. Acesso em: 08/03/2026.

<sup>10</sup> “13. *Since human rights and fundamental freedoms are indivisible, the full realization of civil and political rights without the enjoyment of economic, social and cultural rights, is impossible. The achievement of lasting progress in the implementation of human rights is dependent upon sound and effective national and international policies of economic and social development;*”

a concretização dessa função de integração se dá por meio de políticas públicas nacionais e internacionais de desenvolvimento<sup>11</sup>, a planificação assume relevante papel junto ao direito (Oliveira, 2023, pp. 15 e 33). Há muito, já atento à relevância da planificação, Miguel Reale defendeu que “a formação do jurista deve ser objeto de imediata revisão, a fim de que as faculdades de Direito preparem também especialistas destinados à função planificadora” (Reale, 2011, p. 741). Com a industrialização e com a pós-industrialização – inclusive no Brasil –, houve uma inegável transformação dos fins do Estado, o qual, ao invés de apenas produzir o direito, passou a se preocupar com a realização de políticas públicas (Rister, 2007, p. 321).

Como o desenvolvimento – dada a sua interdimensionalidade – deve conduzir a planificação de políticas públicas, a fim de que elas observem a necessária implementação dos direitos humanos (função integradora), consequentemente, ele servirá como parâmetro de controle delas, o que corresponde a sua segunda função: a função de controle de políticas públicas.

Foi o que sustentou Fábio Konder Comparato:

Se, como se viu, o desenvolvimento se realiza através de políticas públicas ou programas de ação governamental, nada mais lógico do que criar mecanismos para o controle judicial de políticas públicas, à luz do direito ao desenvolvimento, analogamente ao que ocorre, de há muito, com o controle judicial da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público (Comparato, 2015, p. 416).

A fim de que essas duas funções sejam bem desempenhadas, o direito ao desenvolvimento oferece diretrizes que lhes conduzem objetivamente. A primeira delas é a da pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento (centralidade da pessoa humana).

A abordagem histórica do desenvolvimento acima narrada, no seio da Organização das Nações Unidas (ONU), inicialmente é suficiente para a demonstração de que a pessoa humana é o sujeito central do direito ao desenvolvimento. O processo de evolução do desenvolvimento enquanto fenômeno relevante para o direito carrega em si mesmo, intrinsecamente, a humanização gradativa desse instituto jurídico, estendendo-se essa característica a todas as suas dimensões.

No período em que se percebeu que a efetividade dos direitos humanos dependia da implementação conjugada de distintas condições fáticas, como o desenvolvimento político, econômico, social etc., desencadeou-se um processo de humanização desses fenômenos empíricos que culminou com a percepção de que a plenitude dos direitos humanos somente pode ser conquistada uma vez respeitadas todas as facetas inerentes à dignidade da pessoa humana.

Nenhum sistema, como o político e o econômico, pode ser elevado a um patamar de fim maior em detrimento de pessoas humanas sem que o direito intervenha. Daí, uma possível explicação para que, no âmbito do direito internacional, o desenvolvimento (em seus múltiplos aspectos) tenha sido elevado ao status de

---

<sup>11</sup> Conforme o já citado artigo 13 da Proclamação de Teerã.

um direito humano. Além disso, a busca pela tutela efetiva dos direitos humanos, inclusas todas as suas facetas, nos desvela o caráter interdimensional do desenvolvimento enquanto um direito. Dentre inúmeros valores que, uma vez juridicizados, inspiram essas diversas dimensões, a dignidade da pessoa humana ocupa lugar de proeminência. (Oliveira, 2024, p. 7)

A pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento, diretriz que encontra lastro no valor-fonte da dignidade da pessoa humana, conta com antecedentes históricos em relevantes documentos internacionais, como bem observou Robério Nunes dos Anjos Filho:

A posição central da pessoa humana é assegurada pela Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e pelos Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, a partir do momento em que todos esses documentos tomam como fundamento a dignidade da pessoa humana. A Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento é coerente com esse paradigma, até porque o seu texto e a sua interpretação não podem contrariar os propósitos e princípios das Nações Unidas nem justificar a prática de qualquer ato voltado à violação dos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos. (Anjos Filho, 2013, pp. 218-219)

Essa diretriz pode repelir ou atrair correntes filosóficas que influenciam a edição da norma jurídica, a adoção da política pública e a própria essência do ordenamento jurídico. A maximização da felicidade de viés utilitarista, por exemplo, pode ceder lugar ao imperativo ético da Agenda 2030 de que “ninguém será deixado para trás”.

Então, é possível nos perguntarmos se a filosofia de Jeremy Bentham<sup>12</sup>, o utilitarismo, ainda tão presente em nossa atualidade, quando se maximiza a “utilidade” em benefício do maior número possível de pessoas, ainda que em detrimento doutras em número menor (prazer > dor), admite objeções e se elas consistiriam nos direitos humanos individuais e nos valores emanados do consciente coletivo (Sandel, 2011, p. 51).

A diretriz desenvolvimentista da centralidade da pessoa humana não admitiria que a vida humana fosse monetizada, coisificada, tratada como um instrumento num processo de análise econômica de custo-benefício que resultasse na conclusão de que o custo de onze dólares por automóvel – a fim de tornar os respectivos tanques de combustível mais seguros, evitando explosões e danos aos consumidores, como queimaduras ou até mesmo a sua morte – não compensaria economicamente<sup>13</sup>.

Essa mesma diretriz reafirma a diferença entre crescimento e desenvolvimento econômicos. O crescimento não viabiliza uma alteração estrutural na forma de produção ou na

---

<sup>12</sup> Segundo Michael J. Sandel, para Jeremy Bentham: “Maximizar a ‘utilidade’ é um princípio não apenas para o cidadão comum, mas também para os legisladores. Ao determinar as leis ou diretrizes a serem seguidas, um governo deve fazer o possível para maximizar a felicidade da comunidade em geral” (Sandel, 2011, p. 48).

<sup>13</sup> Veja-se Michael J. Sandel (2011, pp. 57-59).

satisfação das necessidades humanas, ele apenas proporciona uma melhora quantitativa em alguns índices predeterminados, como o PIB (Masso, 2013, p. 346) (Nusdeo, 1997, p. 400). Os frutos do crescimento econômico nem sempre contemplam a própria economia como um todo, tampouco o conjunto da população; mesmo que a economia cresça, o desemprego pode não diminuir, o que se explica pelos fenômenos da robotização e de informatização do processo produtivo (Benfatti, 2014, p. 20).

O próprio desenvolvimento econômico deve ser buscado de modo conjugado a outros desenvolvimentos, conforme prevê a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, em seu artigo 6º, itens 2 e 3:

ARTIGO 6º [...].

Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Segundo Wagner Balera:

O Direito ao Desenvolvimento é o primeiro entre todos os direitos da pessoa, no contexto dos direitos econômicos, sociais e culturais, e se não forem as pessoas eleitas como seus participantes ativos e seus beneficiários – o que contrariaria a natureza do direito em questão – todo o arcabouço que construído sob essa égide perecerá inexoravelmente. (2015, p. 57)

No sentido da centralidade da pessoa humana é expresso o artigo 2º, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento: “Artigo 2º. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento”.

Percebe-se que a pessoa humana constitui ao mesmo tempo o fim e o meio do desenvolvimento. Como fim, ela é a sua beneficiária. Como meio, ela deve ter assegurados os mecanismos democráticos, de participação popular, nas decisões políticas de desenvolvimento, de direitos humanos. Meio, aqui, não significa que ela será objetificada, ao contrário, significa que ela, enquanto pessoa que individualmente compõe uma coletividade, será empoderada para influir efetivamente na vida política do Estado. Como fim, desvela-se a diretriz da centralidade da pessoa humana. Como meio, desvela-se a diretriz da democracia, a qual inobstante não constitua objeto desse escrito, não poderia deixar de ser mencionada.

## 4 Dignidade, mínimo existencial e desenvolvimento

Duas abordagens precisam ser estabelecidas, inicialmente.

Em primeiro lugar, há quem diferencie mínimo vital e mínimo existencial, de modo que este abrange aquele, dele indo além, com o que concordamos. Nesse sentido, no Brasil, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na "vida" social. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2010).

Em segundo lugar, a dignidade da pessoa humana abrange o direito ao mínimo existencial, isto é, ela compreende o direito de acesso às necessidades materiais básicas de vida<sup>14</sup> (Sarmiento, 2016, p. 1.678).

Em artigo intitulado “O mínimo existencial”, Daniel Sarmiento aborda os fundamentos filosóficos para o direito ao mínimo existencial, dividindo-os em instrumentais ou independentes. Aqueles, apontando o mínimo existencial como pressuposto para a promoção de algum outro princípio ou objetivo, correlacionando-o com a liberdade e com a democracia. Já o fundamento independente, ao qual o autor admite se filiar, desvela que a não promoção do mínimo existencial representa, por si só, uma severa injustiça, independentemente dos efeitos que a sua negação possa vir a ter sobre outros direitos. (Sarmiento, 2016, pp. 1644-1689)

Assim, ele resume conclusivamente a questão dos fundamentos do direito ao mínimo existencial: “A garantia do mínimo existencial é pressuposto para o pleno exercício das liberdades civis e da democracia, mas se justifica por razões autônomas, que independem desses objetivos.” (Sarmiento, 2016, p. 1679)

Inobstante uma inclinação inicial a concordar com o fundamento independente para o direito ao mínimo existencial – porque não há como não admitir que a privação das necessidades materiais básicas para a vida configure, por si só, uma grave violação à dignidade humana –, por

---

<sup>14</sup> Segundo Daniel Sarmiento: “Apesar do seu reconhecimento normativo, o mínimo existencial não é de fato assegurado a parcelas expressivas da população brasileira, que não desfrutam de acesso efetivo a bens e direitos essenciais para uma vida digna. Legiões de pessoas ainda vivem na mais absoluta miséria, expostas à insegurança alimentar, sem acesso à moradia adequada, ao saneamento básico, à saúde e à educação de mínima qualidade. À margem das conquistas civilizatórias do Estado democrático de direito, ainda existe um “Brasil de baixo” – do qual nos falou Patativa do Assaré – em que a regra é a privação, e onde os direitos não são “para valer”. Além de acarretar injusto sofrimento às suas vítimas, esse quadro acaba também comprometendo a capacidade de tais pessoas de exercerem, de forma plena e consciente, os seus direitos civis e políticos.” (Sarmiento, 2016, p. 1647)

consequência, também nos parece inegável que o mínimo existencial seja imprescindível para capacitar as pessoas ao exercício de outros direitos.

É o que Amartya Sen, em sua obra “Desenvolvimento como liberdade”, denomina de os fins e os meios do desenvolvimento. Os fins do desenvolvimento, por ele chamados de “papel constitutivo”, relacionam-se à liberdade substantiva no enriquecimento da vida humana e incluem capacidades elementares como ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura; bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão (Sen, 2010, p. 55). Os meios do desenvolvimento, por ele chamados de “papel instrumental”, relacionam-se às liberdades instrumentais que tendem a contribuir para a capacidade geral de a pessoa viver mais livremente, além do efeito de complementarem umas às outras. Ele enumera cinco tipos de liberdades instrumentais. (1) liberdades políticas: incluem, além do direito ao voto, os direitos políticos ligados às democracias no sentido mais abrangente (participação popular); (2) facilidades econômicas: oportunidades que os indivíduos têm para utilizar recursos econômicos com propósitos de consumo, produção e troca; (3) oportunidades sociais: influenciam a liberdade substantiva de o indivíduo viver melhor (áreas da educação, saúde etc.); (4) garantias de transparência: são inibidoras de corrupção, de irresponsabilidade financeira e de transações ilícitas; (5) segurança protetora: necessária para a promoção de segurança social, por meio de disposições institucionais fixas, como benefícios para os desempregados e suplementos de renda regulares para os indigentes (Sen, 2010, pp. 58-60). Segundo Amartya Sen: “Essas liberdades instrumentais aumentam diretamente as capacidades das pessoas, mas também suplementam-se mutuamente e podem, além disso, reforçar umas às outras. É importante aprender essas interligações ao deliberar sobre políticas de desenvolvimento.” (Sen, 2010, p. 61)

Portanto, podemos concordar que a privação do mínimo existencial, além de configurar, *per se*, ofensa grave à dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo pode prejudicar severamente a capacidade de obtenção e, sobretudo, de gozo de outros direitos. Essa ilação coincide com a mesma base que serve de sustentação para a crítica que Amartya Sen tece ao enfoque das necessidades básicas para a adoção de políticas públicas. Ao comparar as bases filosóficas do neoliberalismo, das necessidades básicas e uma abordagem de desenvolvimento humano (ADH) para a adoção de políticas públicas, primeiramente ele critica o viés utilitário de bem-estar inerente ao modelo neoliberal, muito limitado em comparação à ADH; depois, Amartya Sen reconhece que, embora a pessoa humana seja tida como objetivo no enfoque das necessidades básicas, ele é baseado em comodidades, não em capacidades. Então, a diferença crucial consiste na ênfase nos direitos humanos, nas liberdades e na participação popular como questões políticas, característica distintiva da ADH em relação as duas anteriores. (Fukuda-Parr, 2002, p. 4)

A teoria de Sen de desenvolvimento como expansão das capacidades, é um ponto inicial para ADH; a ideia de que o objetivo do desenvolvimento é melhorar as vidas humanas e que isso significa expandir as possibilidades de ser e de fazer do indivíduo. (Fukuda-Parr, 2002, p. 2)

Desse modo, para a proteção e garantia materiais da dignidade da pessoa humana, assegurar o mínimo existencial é insuficiente. Embora pressuposto fundamental para a concretização da

dignidade da pessoa humana, confirmar o direito ao mínimo existencial – no sentido de suprir as necessidades materiais básicas – não é medida juridicamente suficiente, em si mesma, para tal fim.

O desenvolvimento, enquanto um direito humano interdimensional – o que se explorou na seção anterior –, impõe a superação de uma compreensão amesquinhada da abrangência que concretamente deve ser dada à dignidade da pessoa humana, via interpretação e aplicação do direito. Ela não pode ser considerada respeitada, concretizada materialmente, se e quando assegurado apenas o mínimo vital ou mesmo o mínimo existencial. Sob à luz do valor da dignidade da pessoa humana, ressignificado pelo direito ao desenvolvimento, além de se garantir o mínimo existencial, deve ser viabilizado o acesso ao máximo possível, isto é, além da necessidade de se assegurar o mínimo existencial, é preciso oportunizar, adequadamente, o desenvolvimento integral da pessoa humana (Oliveira, 2024, p. 184).

Mínimo vital, mínimo existencial e desenvolvimento são direitos que preenchem a dignidade da pessoa humana, núcleo do ordenamento jurídico, de significado. Sustentamos que, enquanto os mínimos vital e existencial integram o campo estático da dignidade, o desenvolvimento desvela o conteúdo de seu campo dinâmico, para tanto considerando múltiplos fatores (econômicos, sociais, políticos, ambientais) que correspondem às capacidades que a pessoa deve poder expandir, em busca de seu desenvolvimento humano integral. É a interdimensionalidade do desenvolvimento, característica que lhe é intrínseca desde a sua compreensão pré-jurídica (como condição ou pressuposto fático necessário para a implementação dos direitos humanos) que lhe assegura o dinamismo necessário para desempenhar esse papel.

É a dinamicidade do desenvolvimento, explicitada a miúdo nesse texto, que lhe atribui a aptidão de ressignificar a dignidade da pessoa humana, sem o que não é possível sequer se cogitar de sua proteção. Afinal, é impossível observar efetivamente um direito cujo significado se desconheça minimamente ou mesmo que dele não se conheça em sua completude num dado contexto de espaço-tempo.

## Considerações Finais

A dignidade da pessoa humana, enquanto valor-fonte, é o núcleo normativo de diversas Constituições espalhadas pelo mundo e, como tal, na verdade, figura como núcleo normativo desses mesmos ordenamentos jurídicos. No âmbito do direito internacional dos direitos humanos, a proeminência da dignidade da pessoa humana é evidenciada, ao menos, desde a DUDH de 1948.

Todavia, as polícrises – expressão aqui empregada para representar as constantes, complexas e imbricadas mudanças sociais nas mais diversas áreas que repercutem na vida humana – impõem um desafio severo: o de ressignificar, adequadamente, conceitos jurídicos indeterminados, como o da própria dignidade da pessoa humana.

Desse modo, para superar esse desafio, enxergamos na dignidade da pessoa humana, enquanto núcleo normativo, um campo estático e outro dinâmico. No campo estático do núcleo normativo da dignidade da pessoa estão, basicamente, o respeito a sua condição humana e às liberdades a ela inerentes (tradicionalmente, negativas). Uma outra forma de compreender o campo estático da dignidade da pessoa é a de preenchê-lo com aquilo que lhe assegure a sua humanidade minimamente, com aquilo que seja imprescindível à satisfação de suas necessidades materiais básicas, isto é, o mínimo existencial (que abrange e vai além do mínimo vital). Inobstante o mínimo existencial possa preencher o campo estático da dignidade da pessoa humana e, a partir de então, a sua inobservância, *per se*, configurar flagrante violação, fato é que ela pode implicar prejuízo à aquisição e, sobretudo, ao gozo de outros direitos (impedir capacidades). Esse prejuízo, em potencial, já configuraria violação do direito ao desenvolvimento da pessoa, além da própria ofensa a sua dignidade. Mas o vilipêndio não cessa aqui.

Diferentes sistemas (econômico, social, político etc.), isolada ou conjuntamente, podem exigir que a compreensão do que seja dispensar tratamento digno a uma pessoa passe por uma ressignificação, exatamente como algo imprescindível para que esse direito – a um tratamento digno em razão de sua humanidade e, ainda, da possibilidade de desenvolver capacidades – seja observado efetivamente, num dado contexto de espaço-tempo. Daí, emerge a necessidade de se ampliar o núcleo normativo de proteção da dignidade da pessoa humana, agregando-lhe ao seu campo estático outro campo, um campo dinâmico. Por sua vez, o desenvolvimento desvela o conteúdo desse campo dinâmico, para tanto considerando múltiplos fatores (econômicos, sociais, políticos, ambientais) que correspondem às capacidades que a pessoa deve poder expandir, em busca de seu desenvolvimento humano integral.

O reconhecimento desse campo dinâmico, bem como o do seu preenchimento pelo direito ao desenvolvimento, é crucial para se evitar que a falta de diálogo entre algum desses sistemas (econômico, social, político, ambiental) com o direito leve à disruptura do próprio núcleo normativo da dignidade da pessoa humana. Essa seria, então, a falência do próprio ordenamento jurídico.

À guisa de conclusão, propomos que uma nova acepção do núcleo normativo da dignidade da pessoa humana, abarcadora dos campos estático e dinâmico, seja correlacionada com o direito ao desenvolvimento. Essa nova acepção implicará a aceitação de um binômio: mínimo existencial e desenvolvimento. Desse modo, a dignidade da pessoa humana será observada se e quando não se frustrar a garantia do mínimo existencial, somando-se, ainda, a observância do potencial desenvolvimentista da pessoa humana. Noutras palavras, eventual discricionariedade de políticas públicas deverá ser limitada pelo paradigma advindo desse binômio: necessidade de se assegurar o mínimo existencial e adequação de se viabilizar à pessoa humana, ainda, oportunidades de desenvolver capacidades das mais diversas ordens, a fim de se garantir, ainda que potencialmente, o seu desenvolvimento humano integral.

## Referências

- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BALERA, Wagner. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento anotada**. Curitiba: Juruá, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução: Humberto Laport de Mello. 06ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.185.474-SC**. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins. J. 20/04/2010.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FUKUDA-PARR, Sakiko. **Operacionalizando as ideias de Amartya Sen sobre capacidades, desenvolvimento, liberdade e direitos humanos** - o deslocamento do foco das políticas de abordagem do desenvolvimento humano. Sept, 2002. Disponível em: <https://sergiorosendo.pbworks.com/f/Fukuda-Parr+2002+Sen.pdf>. Acesso em: 09/03/2026.
- HORVATH JÚNIOR, Miguel. **A proteção social em ambiente de policrises**: desafios da preservação dos sistemas protetivos no século XXI. Belo Horizonte: IEPREV, 2024.
- LAMY, Marcelo. Conceitos indeterminados: limites jurídicos de densificação e controle. In: **Revista Internacional d'Humanitats**. Número 11, março 2007 – p. 53-58.
- LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa**: técnicas de investigação, argumentação e redação. 2ª ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Matrioska Editora, 2020.
- LAMY, Marcelo. **Neoconstitucionalismo idelológico**. RBDC 24 (1), jan./jun. 2024 - ISSN 1983-2303 (eletrônica). Pp. 174-192.
- MASSO, Fabiano Del. **Direito Econômico Esquemático**. 2ª ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.
- NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana**. Volume II. Dignidade e inconstitucionalidade. Coimbra: Almedina, 2018.
- NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**: introdução ao direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

OLIVEIRA, Danilo de. **Hermenêutica do desenvolvimento**. São Paulo: Matrioska Editora, 2023.

OLIVEIRA, Danilo de. **Direito do desenvolvimento**: conteúdo, natureza jurídica, vinculações estatais e efetividade 2ª ed. Rev. e atual. São Paulo: ESDC, 2024.

OLIVEIRA, Danilo de. **Hermenêutica do desenvolvimento: o direito ao desenvolvimento e suas funções de integração, de controle e de interpretação**. In: **Revista Internacional Consinter**. Ano X. N. XVIII. 2º semestre de 2024. DOI: <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00018.22>

PICO DELLA MIRÀNDOLA, Giovanni. **A dignidade do homem**. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, 26. Texto integral. Tradução, comentários e notas: Luiz Feracine. São Paulo: Editora Escala.

REALE, Miguel. **Direito e Planificação**. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. Vol. 6. Revista dos Tribunais, 2011.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao Desenvolvimento**: antecedentes, significados e consequências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa? 3ª ed. Tradução: Heloísa Matis e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. In: **Revista de Direito da Cidade**. Vol. 08, n. 4. ISSN 2317-7721. Pp. 1644-1689. DOI: 0.12957/rdc.2016.26034.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

Informação deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas bibliográfica (ABNT):

OLIVEIRA, Danilo de. Dignidade estática, desenvolvimento dinâmico. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 26, jan./dez. 2026, e026001. São Paulo: ESDC, 2026. ISSN: 1983-2303 (eletrônica).

Recebido em 14/03/2026  
Aprovado em 25/03/2026



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br>

Com essa licença os artigos são de acesso aberto que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado

**Créditos de autoria**

O autor é o único responsável pelo artigo e desempenhou todos os papéis da classificação CRediT (Contributor Roles Taxonomy).

**Declaração sobre conflito de interesses**

Não há conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

**Informações sobre financiamento**

Esta pesquisa não foi realizada com financiamento.

**Declaração de disponibilidade de dados**

Não foram gerados ou analisados novos dados no presente trabalho.

**Declaração sobre o uso de Inteligência Artificial**

Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho.

**Editores Responsáveis pela Avaliação e Editoração**

Marcelo Lamy e Carol de Oliveira Abud.